



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.152.576 - RJ
(2011/0028734-7)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOKKI CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANTONINI SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADO : RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento da Corte Especial que os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação, em concreto, de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Convocado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para compor quórum.

Brasília, 1º de junho de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.152.576 - RJ
(2011/0028734-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LOKKI CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANTONINI SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADO : RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 1489-1498) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. (fl. 1484)

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pois (a) os embargos de divergência não foram opostos objetivando a revisão do juízo de admissibilidade do recurso especial, visto que este foi conhecido e provido parcialmente pelo acórdão recorrido; (b) a questão que fora suscitada no recurso especial é exclusivamente de direito (violação ao art. 475-G do CPC), porquanto pretendeu-se discutir se "pode o acórdão que julga o agravo de instrumento interposto em face de decisão de liquidação impor restrições não previstas na sentença exequenda, nem requerida pela parte interessada, decidindo [de forma] *ultra petita*" (fl. 1492); e (c) o óbice da Súmula 7/STJ foi equivocadamente aplicado pelo Min. Sidnei Beneti, devendo os embargos de divergência serem conhecidos, a fim de que seja analisada a alegação de ofensa à coisa julgada material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.152.576 - RJ
(2011/0028734-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LOKKI CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA ANTONINI SALES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A**
ADVOGADO : **RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento da Corte Especial que os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação, em concreto, de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Pretende a embargante a revisão do juízo de admissibilidade proferido no acórdão recorrido, que, no ponto impugnado, não conheceu do recurso ante a incidência da Súmula 07/STJ, o que não é admissível em sede de embargos de divergência. Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Corte Especial de que os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação, em concreto, de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade de recurso especial. O que poderia caber é discussão sobre a interpretação da regra técnica, mas não, como aqui se pretende, a formulação de juízo sobre a sua adequada aplicação a caso específico. São ilustrativos dessa afirmação os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos Eresp 577.799/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/08/08; AgRg nos EDcl nos Eresp 1.075.264/RJ, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/10/09; AgRg nos Eresp 940.837/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/11/09; Eresp 1.014.543/MA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/03/10. Também são ilustrativos, no âmbito das Seções: AgRg nos Eresp 1.055.764/RS, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22/10/09; AgRg nos Eresp 956.037/RN, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 28/08/09; EDcl nos Eresp 730.626/SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 16/12/08; Eresp 683.451/RJ, 3ª Seção, Min. Félix Fischer, DJ de 17/08/09.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0028734-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.152.576 /
RJ

Números Origem: 13462007 200700201346 200813504397 200901621389 63102000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOKKI CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANTONINI SALES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADO : RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOKKI CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANTONINI SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADO : RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Convocado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para compor quórum.